



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

NOTA INFORMATIVA Nº 113/2018-SEI-COPLI/CGRL/SPOA/SE

PROCESSO Nº 52006.100551/2018-53

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR

1. ASSUNTO

1.1. Pregão Eletrônico nº 15/2018, para contratação de serviços de agente de integração, público ou privado, para a prestação de serviços destinados à operacionalização do programa continuado de estágio de estudantes no Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços – MDIC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Edital nº15/2018 - SEI nº0444514

2.2. Pedido de Impugnação da AGIEL - Agência de Integração Empresa Escola Ltda - EPP, SEI nº0449831

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 15/2018, publicado nos canais de divulgação, imprensa oficial e jornal de grande circulação (SEI nº 0445418, 0445420).

3.2. No dia 05 de novembro de 2018, a empresa **AGIEL - Agência de Integração Empresa Escola Ltda - EPP**, enviou por correio eletrônico pedido de impugnação acerca de disposições contidas no Edital e seus anexos, conforme documentos exarados em SEI nº 0449832.

4. DAS ALEGAÇÕES

4.1. No curso do prazo para apresentação das propostas, a empresa **AGIEL - Agência de Integração Empresa Escola Ltda - EPP** apresentou impugnação (**tempestivamente**) ao edital com base nos seguintes itens, em síntese:

"Com efeito, com a respeitável decisão do EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, através do ACÓRDÃO Nº 8192/2017 - TCU – 2ª Câmara e do ACÓRDÃO Nº 8192/2017 - TCU – 2ª CÂMARA, como também, do ACÓRDÃO Nº 1951/2018 - TCU - 1ª Câmara, ambos citados acima, caso a IMPUGNADA mantenha a exigência do subitem 9.9, estará definitivamente restringindo a participação, de diversos Agentes de Integração que possuem estrutura Administrativa e Tecnológica para prestarem serviços de integração de estágio à distância, via internet, rigorosamente de acordo com a Lei Federal

11.788 de 25/09/2008.

Destarte, nota-se claramente que tal exigência está em frontal confronto com o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no qual somente permitirá exigências de Qualificação Técnica e Qualificação Econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações estabelecidas no objeto licitado.

Sendo assim, não resta dúvida que a exigência estabelecida no edital, está manifestadamente restringindo o leque licitantes que possuem, comprovadamente, estrutura necessária para prestar serviços de administração de estágio à distância, via internet, através de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTAGIOS.

[...]

Isso posto, tem-se que a norma restritiva estabelecida no “EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2018 [...] 9. DA HABILITAÇÃO [...] subitem 9.9; “ Sendo a detentora da melhor oferta empresa que não possua instalações no Distrito Federal, deverá apresentar declaração, sob pena de desclassificação, de que instalará escritório no Distrito Federal em até 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato, em ambiente adequado (no mínimo uma sala), contendo, pelo menos, os seguintes recursos: 1 (um) telefone fixo e pelo menos 1 (um) funcionário, cujo local estará sempre em funcionamento nos dias úteis, sem ônus para o MDIC.”

Registre-se de plano, que a IMPUGNANTE, atuando como Agente de Integração desde 1996, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica capaz de administrar contratos de estágio à distância, via internet, atuando com zelo, dedicação e profissionalismo em todas as suas obrigações de Agente de Integração de estágio, em praticamente todo território nacional, rigorosamente de acordo com a Lei Federal 11.788 de 25/09/2008. Mantendo total qualidade e agilidade na prestação dos serviços, conforme poderá ser comprovado através dos diversos Atestados de Capacidade Técnica em anexos, como também, através de contato direto com os diversos Órgãos Públicos abaixo relacionados.

5. DOS PEDIDOS

5.1. Com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como nas diversas legislações conexas vigentes, e, visando o recebimento, análise e admissão desta peça para que o ato convocatório seja devidamente retificado no sentido de se recuperar a característica essencial da disputa, que é ampliação do número de participantes, conforme explicitado no ACÓRDÃO Nº 8192/2017 - TCU – 2^a CÂMARA, e no ACÓRDÃO Nº 1951/2018 - TCU - 1^a Câmara; esta IMPUGNANTE, respeitosamente, REQUER:

a) A INCLUSÃO no referido EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2018 a alternativa de participação das AGÊNCIAS VIRTUAL DE ESTÁGIOS, com estrutura necessária para prestar os serviços à distância, via internet, conforme “Máxima Vênia” exemplificado no quadro abaixo:

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2018

[...]

9. DA HABILITAÇÃO

[...]

9.9. Sendo a detentora da melhor oferta empresa que não possua instalações no Distrito Federal, deverá apresentar declaração, sob pena de desclassificação, de que instalará escritório no Distrito Federal em até 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato, em ambiente adequado (no mínimo uma sala), contendo, pelo menos, os seguintes recursos: 1 (um) telefone fixo e pelo menos 1 (um) funcionário, cujo local estará sempre em funcionamento nos dias úteis, sem ônus para o MDIC. “OU” disponibilizar uma AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS com estrutura necessária para prestar os serviços de administração de estágios à distância, via internet.

b) Do(a) nobre Pregoeiro(a) do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR - DF a realização de contatos (“diligências”) afim de comprovar a Eficiência, Celeridade, Segurança, Qualidade, Rapidez na Administração de Estágio à distância, via internet, por intermédio de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS, conforme consta da relação nominal acima citada e/ou dos diversos Atestados de Capacidade Técnica em anexos.

c) após os efetivos contatos, ora solicitados no item 05.3 anterior, caso a nobre COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR - DF resolva NÃO INCLUIR no presente certame a alternativa de participação de AGÊNCIAS VIRTUAIS DE ESTÁGIO, a IMPUGNANTE, neste ato, insta por uma RESPOSTA informando os motivos e os fundamentos legais que embasaram tal decisão; em obediência ao Princípio Constitucional da Motivação, como também, do art. 2º Lei Federal nº 9784, de 29 de janeiro de 1999.

d) Outrossim, tendo em vista o ACÓRDÃO Nº 8192/2017 - TCU – 2ª CÂMARA, de 05/09/2017, e o recente ACÓRDÃO Nº 1951/2018 - TCU - 1ª Câmara,

de 13/03/2018, como também, no amparo da Súmula 222 deste Egrégio Tribunal de Contas da União, na hipótese, ainda que remota, de não modificação do dispositivo Editalício, visando “INCLUIR” a opção de participação das AGÊNCIAS VIRTUAIS DE ESTÁGIO que detenham, comprovadamente, estrutura necessária para prestar serviços de administração de estágios à distância, via internet; tal decisão, certamente, não prosperará perante REPRESENTAÇÃO junto ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU.

6.**DA ANÁLISE**

6.1. A impugnação foi encaminhada à área técnica que se manifestou da seguinte forma, conforme SEI nº0450453:

"Informamos que esta CGEP reavaliou os procedimentos internos e verificamos a possibilidade de acatar a impugnação apresentada pela empresa Agiel – Agência Virtual de Estágios. Desta forma, entendemos que é possível a contratação de Agente de Integração virtual, desde que cumpra as demais exigências previstas no Termo de Referência."

6.2. De acordo com o exposto pela área demandante e o contido na legislação vigente e, considerando que as normas das licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de ampliar o universo de licitantes, incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem afastar-se dos princípios dispostos no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, entendemos ser pertinente a alteração pleiteada.

6.3. E deste modo, entendemos que o item 9.9 será suprimido do instrumento convocatório, e por conseguinte haverá sua republicação.

7. DA CONCLUSÃO

7.1. Diante do exposto, com fundamento no artigo 18, §1º do Decreto 5.450/2005, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, recebo a impugnação interposta, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva, para no mérito acato o provimento, em face da pertinência das alegações, o que **ensejará alterações** no Edital do Pregão Eletrônico.



Documento assinado eletronicamente por **REGINA CELIA DALVI DE SOUZA, Pregoeiro(a)**, em 06/11/2018, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0449832** e o código CRC **36D5CF36**.